



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9490/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
INTERESSADO: Assessoria de Comunicação do Município de Caucaia
RESPONSÁVEL: José de Fátima Solano Lopes
EXERCÍCIO: 2011 (01/01 a 31/12)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2555/2014

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão;
- Assessoria de Comunicação do Município de Caucaia; Exercício de 2011 (01/01 à 31/12);
- Contas como REGULARES COM RESSALVA na forma do art. 13, II, da Lei nº 12.160/93;
- Aplicação de multa R\$ 532,05;
- Recomendações e Expedientes Necessários.

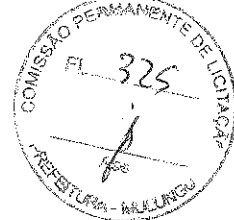
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Assessoria de Comunicação do Município de Caucaia, exercício de 2011 (01/01 a 31/12), de responsabilidade do Sr. José de Fátima Solano Lopes, na qualidade de ex-Gestor. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, dando cumprimento ao disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, consoante o referido pelo art. 78, II, da Constituição Estadual, ao examinar e discutir a matéria, acolher o relatório e o voto do Conselheiro Relator, pelo julgamento da referida Prestação de Contas de Gestão como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do Art.13, II, da Lei 12.160/93, determinando a aplicação de multa no valor total **R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)** e Recomendação. Tudo na forma do art. 56, II, VII, da LOTCM c/c o art.154, II, VII, do RITCM. Concessão de prazo recursal. Caso não seja apresentado Recurso de Reconsideração e nem recolhida à quantia devida que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive comunicando ao Ministério Público Estadual, tudo na forma do relatório e voto abaixo transcritos, inclusive com as demais determinações nele constantes. Expedientes de praxe.

9490/12 – PCS – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – 2011
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br

RBA





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2014.

[Handwritten signature]
_____ - **Conselheiro Presidente/Relator**

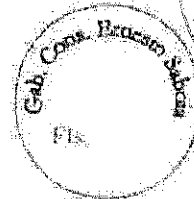
Fui presente *[Handwritten signature]* _____ - **Procurador (a) de Contas**

[Large handwritten signature]

[Handwritten initials]



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.09491/12
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO Nº 6451/14
 RESPONSÁVEL: SADON PEREIRA PINTO
 MUNICÍPIO: CAUCAIA
 EXERCÍCIO: 2011
 RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 6938/2015

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia de Caucaia.
- Exercício financeiro de 2011.
- Recurso de Reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas de gestão daquela Unidade Gestora, com aplicação de multa e reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa.
- Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com redução da multa, manutenção do reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, assim como pela manutenção do julgamento das presentes contas como irregulares.
- Defesa insuficiente para a descaracterização de todas as falhas apontadas na decisão atacada. Recurso de Reconsideração. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.
- ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR em todos os seus demais termos - APROVAÇÃO das presentes contas - REGULARES COM RESSALVA (art. 13, inciso II, da Lei nº 12.160/93 - LOTCM/CE).
- REDUÇÃO da MULTA de R\$ 6.703,83 para R\$ 532,05, com fulcro no art. 56, X da LOTCM/CE.
- EXCLUSÃO do reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, referente ao Item 2.2 deste Voto.
- Determinações.

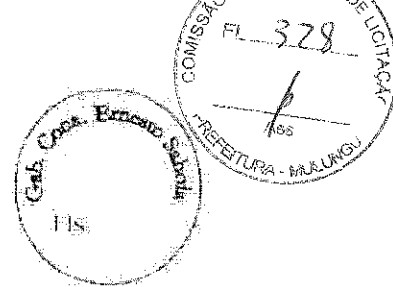
ACÓRDÃO

Visitos, relatados e disculidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da SECRETARIA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA de

Handwritten signature/initials

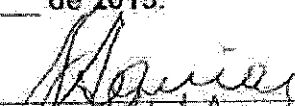
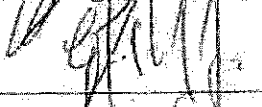



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



CAUCAIA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **SADON PEREIRA PINTO**, ordenador de despesas da referida Unidade Gestora, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata desta sessão que julgou este processo, pelo conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO nº 6451/14**, face à sua tempestividade, legitimidade e adequação, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com **redução da MULTA** anteriormente aplicada no valor de R\$ 6.703,83 (seis mil, setecentos e três reais e oitenta e três centavos) para **R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)** com fulcro no artigo 56, agora no inciso X da Lei nº 12.160/93 – LOTCM/CE, além da exclusão do reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, referente ao item 2.2 deste Voto, alterando-se a decisão do Acórdão recorrido em todos os seus demais termos, com julgamento pela **APROVAÇÃO** das presentes contas, como **REGULARES COM RESSALVA** com fulcro no artigo 13, inciso II, da Lei nº 12.160/93 (LOTCM/CE), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. Determinações.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2015.

 Conselho Presidente
 Conselho Relator
 Procurador (a) de Contas

Fui presente: _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9493/12

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos do
Município de CAUCAIA

EXERCÍCIO: 2011 (de 16/06 a 31/12)

RESPONSÁVEL: Francisco Deuzinho de Oliveira Filho

ADVOGADO: Marcelo Cordeiro de Castro – OAB/CE nº 19.194

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 1105/2017

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão:
- Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos do Município de Caucaia;
- Período de 16/06 a 31/12/2011;
- Parecer Ministerial em consonância ao da 1ª Câmara deste TCM por julgar as presentes Contas como REGULARES COM RESSALVA, na forma do art. 13, II, da LOTCM;
- Aplicação de multa (R\$ 532,05);
- Recomendações e expedientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas da **Secretaria de Patrimônio e Serviços Públicos do Município de Caucaia**, ao período de **16/06 a 31/12/2011**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho**, ACORDA a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios por julgar as referidas Contas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do Art. 13, II, da Lei Estadual nº 12.160/93, com aplicação de multa no valor de **R\$ 532, 05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)** pelas irregularidades descritas no item 1 das Razões do Voto, tudo na forma do Art. 56, II da Lei nº 12.160/93. Concessão de prazo recursal. Caso não seja apresentado Recurso de Reconsideração e nem recolhida a quantia devida, que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive cientificando ao Ministério Público Estadual, tudo na forma do relatório

MCS - 9493/12 - SPSPMC-2011

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO Nº: 2011.CAU.PCS.9499/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
INTERESSADO: Instituto de Meio Ambiente
MUNICÍPIO: Caucaia-Ce
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: João Arthur Pessoa de Carvalho
ADVOGADAS:
Dra. Adriana Maria Madeiro Diogo Cruz - OAB/CE: 12.292
Dra. Ana Luíza Madeiro Diogo Cruz - OAB/CE: 24.602
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA
ACÓRDÃO Nº 2.556 /2014

EMENTA:

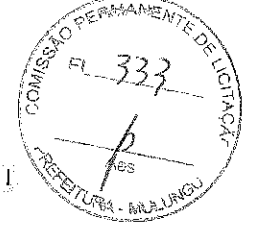
- ✓ Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia-Ce, exercício de 2011.
- ✓ Parecer da 1ª Câmara por julgar as Contas como Regulares com Ressalva. Art. 13, inciso II, da Lei N.º 12.160/93.
- ✓ Aplicação de Multa.
- ✓ Expedientes e Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que se referem à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Meio Ambiente de Caucaia-Ce, Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Arthur Pessoa de Carvalho, na qualidade de ex-Gestor. ACORDA a 1.a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios por julgar **REGULARES COM RESSALVAS** referidas Contas, na forma do art.13, II, da Lei 12.160/93, inclusive com aplicação de multa no valor de **R\$ 1.596,15 (hum mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos)**, com fulcro nos incisos II e VIII do Art. 56 da Lei n.º 12.160/93, Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o Art.154, II e VIII do RITCM, em razão dos itens 1 e 2 das Razões de Voto. Concessão de prazo recursal. Caso não seja apresentado Recurso de Reconsideração e nem recolhida a devida quantia que se aplique o disposto na legislação pertinente, inclusive comunicando ao Ministério Público Estadual. Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. Expedientes e Recomendações.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Artur Silva



PROCESSO Nº: 2011.ACR.PCS.09941/12
UNIDADE GESTORA: Fundo de Habitação do Município de Acarau
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão - PCS
EXERCÍCIO: 2011
GESTORA: Maria Irene Barbosa Goes Mota
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

ACÓRDÃO Nº 3252, 173

EMENTA:


- Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação do Município de Acarau - exercício de 2011.
- Julgamento, de acordo com o Parecer Ministerial, pela aprovação das Contas, caracterizadas como REGULARES, na forma do Art. 13, inciso I, da Lei 12.160/93.

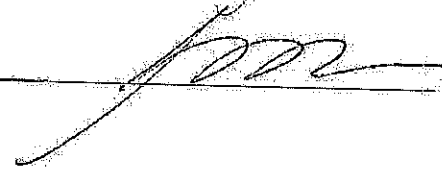
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação do Município de Acarau, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Maria Irene Barbosa Goes Mota**, ACORDA a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará por julgar referidas Contas como **REGULARES**, na forma do disposto no art.13, inciso I, da Lei 12.160/93, conforme Razões de Voto e Voto abaixo transcritos.

Jul

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de Junho de 2013.

 - Presidente/Relator

Fui presente:  - Procurador de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Artur Silva

PROCESSO Nº: 2011.ACR.PCS.09941/12
UNIDADE GESTORA: Fundo de Habitação do Município de Acaraú
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
EXERCÍCIO: 2011
GESTORA: Maria Irene Barbosa Goes Mota
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação do Município de Acaraú, exercício 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Irene Barbosa Goes Mota, fls. 02/42.

À fl. 43, os presentes autos foram distribuídos a esta Relatoria.

Coube à 6ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI proceder à análise técnica das referidas Contas, após o que emitiu a Informação Inicial nº 8262/2012, fls. 44/55, complementada por documentos de fls. 56/60.

Chamada a se manifestar, a Douta Procuradoria, por meio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer nº 5349/12, fl. 62, no sentido de que sejam julgadas Regulares Com Ressalva as mencionadas contas, na forma do art. 13, inciso II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Reconhecido o equívoco decorrente da falta de diligência, este Relator determinou que a Secretaria deste TCM a cumprisse, fl. 63, tendo sido expedidos os ofícios nº 19597/12, nº 29178/12 e nº 4550/13, fl. 65/71/76.

A Gestora apresentou sua justificativa tempestivamente, fls. 78/81, a qual foi protocolada sob nº 6434/13, conforme certificou a Secretaria deste Tribunal, fl. 82.

Ainda a 6ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização, após análise da justificativa, emitiu a Informação Complementar nº 4952/13, fls. 83/87.

Retornando os autos à Procuradoria de Contas deste Tribunal, o Procurador Júlio César Rôla Saraiva, por meio do Parecer Aditivo nº 3343/13, retificou seu parecer pretérito, para ora se posicionar pela regularidade das contas.

Artur



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Artur Silva

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Diante das informações técnicas deste TCM e ainda de conformidade com as justificativas da Gestora, **Sra. Maria Irene Barbosa Goes Mota**, constata-se que a defesa foi suficiente para sanar a única falha remanescente, qual seja:

– Não remessa da relação e cadastro dos responsáveis de modo regular.

Portanto, cumprido o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/97 deste Tribunal.

VOTO

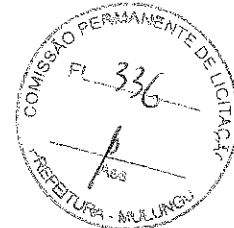
Isto posto, considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta, **VOTO**, de acordo com a Doutra Procuradoria, por julgar **REGULARES**, na forma do Art. 13, inciso I, da Lei 12.160/93, as Contas do Fundo de Habitação do Município de Acaraú, exercício de 2011, de responsabilidade da **Sra. Maria Irene Barbosa Goes Mota** e determino que seja dada ciência à interessada.

Expediente e demais recomendações de praxe.

Fortaleza, 12 de Junho 1913



CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º 2014.APE.PCG.100176/15
MUNICÍPIO: APUIARÉS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS - PREFEITO
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PARECER PRÉVIO N.º 98/2016.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ. reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I. da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **APUIARÉS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS**, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 7942/2015 às fls. 662/693, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de **APUIARÉS**, pertinente ao exercício de 2014, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de **APUIARÉS**, exercício de **2014**, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Sejam notificados a Prefeita e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

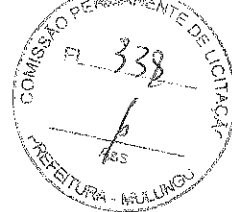
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Presidente: **ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR**

Conselheiro Relator: **HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

Procurador (a): **LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA**





Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000 – Apuiarés/CE – Fone: (85) 3356.1504
CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 06.920.226-1

CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL

Município: APUIARÉS	Exercício: 2014	
Empresa: MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S	Contador: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	
CNPJ: 86.701.430/0001-56	CPF: 360.887.573-53	CRC: 010648/0-5 (CE)
Endereço Comercial: RUA MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, 111 VILA BANCÁRIA - CEP: 63.300-00 LAVRAS DA MANGABEIRA/CE	Endereço Residencial: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 BAIRRO DE FÁTIMA - CEP: 60.025-131 FORTALEZA/CE	
Telefone: (85) 3223.6400	Telefone Fixo e Celular: (85) 3214.0948 / 9916.3900	
Email: <u>municipiosconsultoria@gmail.com</u>	Email: <u>fannetto@gmail.com</u>	

APUIARÉS/CE, 31 de dezembro de 2014.


FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Contador

CPF: 360.887.573-53 – CRC/CE: 010648/0-5


FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GÓIS

Prefeito Municipal

CPF: 032.681.013-72



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO N.º 2011.APE.PCG.07.125/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUIARÉS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: ROBERTO SÁVIO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PARECER PRÉVIO N.º 48 /2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, Art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de APUIARÉS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

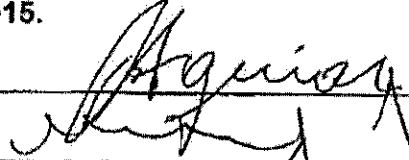
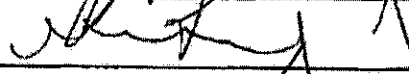

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 7.227/2013, fls. 609/667 dos autos, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de APUIARÉS, pertinente ao exercício de 2011, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Sejam notificados o Prefeito Municipal a respeito do resultado desta apreciação e a Câmara Municipal para que tome as providências cabíveis.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de
março de 2015.

 Conselho Presidente
 Conselho Relator
Fui presente  Procurador(a)



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000 – Apuiarés/CE
CNPJ: 07.438.468/0001-01



CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL

Município: APUIARÉS	Exercício: 2011	
Empresa: MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S	Contador: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	
CNPJ: 86.701.430/0001-56	CPF: 360.887.573-53	CRC: 010648/0-5 (CE)
Endereço Comercial: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 – FÁTIMA CEP: 60.025-131 – FORTALEZA/CE	Endereço Residencial: RUA COSTA SOUSA, 106 – BENFICA CEP: 60.020-300 – FORTALEZA/CE	
Telefone: (85) 3223.6400	Telefone Fixo e Celular: (85) 3214.0948 / 9916.3900	
E-mail: municipiosconsultoria@gmail.com	E-mail: fannetto@gmail.com	

APUIARÉS/CE, 31 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Contador
CPF: 360.887.573-53 – CRC/CE: 010648/0-5

ROBERTO SAVIO GOMES DA SILVA

Prefeito Municipal
CPF: 364.001.730-72

Handwritten initials



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PROCESSO N.º : 2010. APE. PCG.06530/11
MUNICÍPIO: APUIARÉS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ROBERTO SÁVIO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

PARECER PRÉVIO N.º 58 12014

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de APUIARÉS, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Roberto Sávio Gomes da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia do Relatório Inicial nº 14500/2012, fls. 637/697, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Apuiarés, pertinente ao exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Apuiarés, exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

Recomendações na forma do relatório e voto.

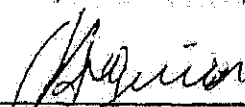
Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.




ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

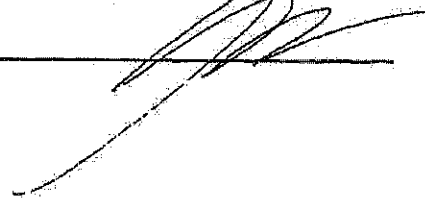
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2014 .



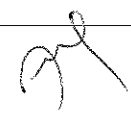
Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator



Procurador(a)






Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS
Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000 – Apuiarés/CE
CNPJ: 07.438.468/0001-01

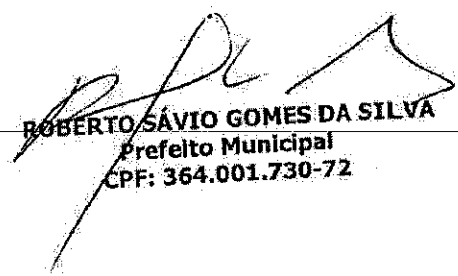


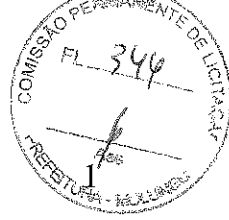
CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL

Município: APUIARÉS	Exercício: 2010	
Empresa: MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S	Contador: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	
CNPJ: 86.701.430/0001-56	CPF: 360.887.573-53	CRC: 010648/0-5 (CE)
Endereço Comercial: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 – FÁTIMA CEP: 60.025-131 – FORTALEZA/CE	Endereço Residencial: RUA COSTA SOUSA, 106 – BENFICA CEP: 60.020-300 – FORTALEZA/CE	
Telefone: (85) 3223.6400	Telefone Fixo e Celular: (85) 3214.0948 / 9916.3900	
Email: municipiosconsultoria@gmail.com	Email: fannetto@gmail.com	

APUIARÉS/CE, 31 de dezembro de 2010.


FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
Contador
CPF: 360.887.573-53 – CRC/CE: 010648/0-5


ROBERTO SÁVIO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 364.001.730-72



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo nº 100116/14.
Prefeitura Municipal de Apuiarés.
Prestação de Contas Anuais - Exercício 2013.
Prefeito: Francisco José Barbosa Góis.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

PARECER PRÉVIO
Nº 88/2016

Handwritten signature

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, da Carta Estadual, e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apuiarés, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco José Barbosa Góis, com a recomendação constante no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de **APUIARÉS** para o respectivo julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2016.

Francisco de Paula Rocha Aguiar - Cons. Presidente.

Pedro Ângelo Sales Figueiredo - Cons. Relator.

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa - Procurador(a).



Estado do Ceará

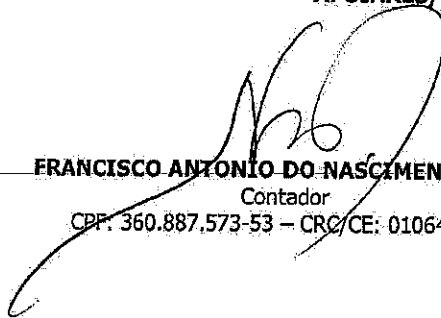
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000 – Apuiarés/CE – Fone: (85) 3356.1504
CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 06.920.226-1

CADASTRO DA EMPRESA E/OU CONTADOR RESPONSÁVEL

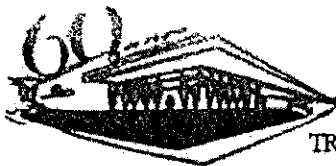
Município: APUIARÉS	Exercício: 2013	
Empresa: MUNICÍPIOS CONSULTORIA & CONTABILIDADE S/S	Contador: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO	
CNPJ: 86.701.430/0001-56	CPF: 360.887.573-53	CRC: 010648/0-5 (CE)
Endereço Comercial: RUA MANOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, 111 VILA BANCÁRIA – CEP: 63.300-00 LAVRAS DA MANGABEIRA/CE	Endereço Residencial: RUA FLORIANO PEIXOTO, 2593 BAIRRO DE FÁTIMA - CEP: 60.025-131 FORTALEZA/CE	
Telefone: (85) 3223.6400	Telefone Fixo e Celular: (85) 3214.0948 / 9916.3900	
Email: municipiosconsultoria@gmail.com	Email: fannetto@gmail.com	

APUIARÉS/CE, 31 de dezembro de 2013.


FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
Contador
CPF: 360.887.573-53 – CRC/CE: 010648/0-5


FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS
Prefeito Municipal
CPF: 032.681.013-72

98



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO: 2011.LAV.PCG.07127/12
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Lavras da Mangabeira
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 78 12034

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA**, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora **EDENILDA LOPES DE OLIVEIRA SOUSA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 520/522 e 548/552 da Informação Inicial nº 5822/2013, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO: 2010.ITR.PCG.06523/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Itarema
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Marcos Robério Ribeiro Monteiro
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 12 / 2013

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ITAREMA**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 636/639 e 657/664 da Informação Inicial nº 12563/2012, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itarema, pertinente ao exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO: 2010.ITR.PCG.06523/11
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Itarema
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: Marcos Robério Ribeiro Monteiro
RELATOR: Conselheiro Artur Silva Filho

PARECER PRÉVIO

N.º 12 / 2013

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ITAREMA**, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia das fls. 636/639 e 657/664 da Informação Inicial nº 12563/2012, à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itarema, pertinente ao exercício de 2010, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.